



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000760-79.2024.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelado PAULO LUIZ RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Itaí

MM^a. Juíza da causa: Luciane de Carvalho Shimizu

Apelante: Companhia Jaguari de Energia

Apelado: Paulo Luiz Rodrigues

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Incontroverso que o Autor tem a posse de imóvel situado em loteamento irregular – Recusa indevida de requerimento de fornecimento inicial de energia elétrica – A posse do imóvel é suficiente para o deferimento do fornecimento inicial da prestação de energia elétrica, no presente caso – Não comprovado que o imóvel está localizado em área de proteção ambiental (ônus que incumbia à Requerida) – Caracterizado o dano moral – Não comprovados os danos materiais – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para confirmar a tutela antecipada e condenar a Requerida à obrigação de fazer consistente em fornecer o serviço de energia elétrica ao imóvel do Autor (obrigação já cumprida pela Requerida) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41521

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.114/121, prolatada pela I. Magistrada Luciane de Carvalho Shimizu (em 05 de novembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c dano moral”, para confirmar a tutela antecipada e condenar a

Requerida à obrigação de fazer consistente em fornecer o serviço de energia elétrica ao imóvel do Autor (obrigação já cumprida pela Requerida) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), arcando a Requerida com 2/3 das custas e despesas processuais (arcando o Autor com a parcela remanescente) e arcando cada parte com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação), com igual rateio, observada a gratuidade processual do Autor. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Alega que lícita a recusa em prestar o serviço de energia elétrica, que o imóvel está localizado em loteamento irregular, que não deve arcar com o custeio da infraestrutura necessária ao fornecimento de energia elétrica (nos termos da Resolução Normativa da ANEEL), que não caracterizado o dano moral, e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da condenação (fls.124/132). Preparo recursal a fls.174/175.

Contrarrazões a fls.179/192, alegando a inépcia recursal (ofensa ao princípio da dialeticidade).

É a síntese.

De início, anoto que ausente a inépcia recursal, porque a Requerida insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, para o fornecimento inicial de energia elétrica, o artigo 67, incisos VIII e IX, da Resolução número 1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) estabelece que é necessário que o consumidor apresente à concessionária de energia “licença ou declaração emitida pelo órgão competente caso as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas” e “documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações, observado o art.

14”.

Incontroverso que o Autor tem a posse do imóvel (conforme “instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda, cessão de direitos e outras avenças” – fls.16/18) e, por outro lado, a Requerida não demonstrou que se trata de imóvel localizado em área protegida pela legislação ambiental (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, caracterizada a recusa indevida para a prestação de fornecimento de energia elétrica, o que torna correta a condenação à obrigação de fazer (instalar e servir a unidade consumidora com o serviço de fornecimento de energia elétrica), nos termos da sentença.

Ademais, observo que descabida eventual cobrança para a construção de obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica prevista no artigo 480, *caput* e parágrafo primeiro, da Resolução número 1000/2021¹, porque o imóvel do Autor não se enquadra em unidade de “empreendimentos de múltiplas unidades” e não demonstrada a inexistência de infraestrutura básica para a ligação elétrica (ônus que incumbia à Requerida, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – destacando-se que já cumprida a obrigação de fazer pela Requerida (fls.43).

Cabe destacar:

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Ligação de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelo da concessionária. Negativa da ré da ligação do imóvel à rede de distribuição de eletricidade. Loteamento não regularizado. Irrelevância. Serviço essencial, cujo fornecimento não está condicionado à regularidade da propriedade do imóvel. Obrigação da ré de fornecimento

¹ Art. 480. A distribuidora não é responsável pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica destinados ao atendimento dos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observadas as condições específicas para: I - regularização fundiária urbana de interesse social, de que trata o art. 485; II - Programa Casa Verde e Amarela, de que trata o art. 486; e III - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata o art. 667. § 1º A responsabilidade financeira pela implantação das obras dispostas no caput é do responsável pela implantação do empreendimento ou da regularização fundiária, e inclui os seguintes custos: I - obras do sistema de iluminação pública ou de iluminação das vias internas, conforme o caso, observada a legislação específica; II - obras necessárias para a conexão à rede da distribuidora, observadas as condições estabelecidas no art. 482; e III - postos de transformação necessários para o atendimento, ainda que em via pública, abrangendo os materiais necessários e a mão de obra, observados os critérios de mínimo dimensionamento técnico possível e menor custo global. (...).

do serviço de energia elétrica. Custeio da obra necessária para o fornecimento de energia que não pode ser atribuído ao consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação número 1018260-47.2021.8.26.0625, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, j. em 27.02.2023)

Em relação aos danos morais, certo que a conduta da Requerida (ilícita recusa ao fornecimento de serviço essencial) causou constrangimento e exigiu que o Autor realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa e, nesse sentido, razoável o valor fixado em R\$ 1.000,00 (nos termos da sentença).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono do Autor para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono do Autor para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator